

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2014, de 27 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço municipal de transporte coletivo de passageiros sob a regulação da AGESB, e dá outras providências.

O **Conselheiro Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SÃO BORJA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4280, de 26 de agosto de 2010, pela Lei 4394, de 3 de junho de 2011 e pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 13467, de 27 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Esta Resolução determina as penalidades aplicáveis aos prestadores dos serviços municipais de transporte de passageiros, define as hipóteses de aplicação e dá outras providências.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos concessão, atos de termo de permissão e autorização e na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela AGESB, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração.

Art.2º No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação com as penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica do Poder Concedente ou nos contratos de concessão ou de programa, Termos de Permissão.

Art.3º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - contrato de concessão: instrumento pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação dos serviços de transporte público de passageiros;

II - determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços, quando a simples cessação da não conformidade não for suficiente para restabelecer a situação de normalidade, exigindo ação adicional do prestador de serviços para a regularização;

III - área de atuação: divisão física - operacional da área cujo sistema estiver sob a regulação da AGESB.

IV - transporte coletivo: transporte de passageiros que é realizado sistematicamente, com horário e itinerário previamente definido, mediante pagamento individual de passagens.

V - lotação do veículo: oferta de lugares disponíveis em veículos, subdividida em lotação sentada e em pé.

VI - ponto de parada: local pré-estabelecido para embarque, ao longo do

itinerário da linha.

VII - tarifa: preço de passagem definido pelo órgão Regulador do Sistema, mediante aplicação de metodologia específica adotada para cálculo tarifário e homologada pelo titular do Poder Concedente.

VIII - ciclo: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso de ida, volta, embarque, desembarque e parada no terminal.

IX - terminal de integração: espaço físico onde os usuários são transferidos de uma linha para outra.

X - viagem: comprimento de um itinerário previamente definido.

XI - sistema: conjunto de linhas, equipamentos e mobiliário urbano que viabilizam o transporte coletivo de passageiros.

XII - custo de capital: amortização e remuneração do capital relativo aos veículos.

XIII - remuneração: valor pago à concessionária pela prestação de serviço do transporte coletivo de passageiros.

XIV - custo operacional: somatório as despesas necessárias à operação do sistema.

XV - demanda: número de pessoas transportadas em um determinado período.

XVI - frota: número de veículos necessários para a operação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

XVII - frequência: número de viagens ordinárias realizadas em um período horário.

XVIII - horário: momento da partida, trânsito e chegada da viagem dos transportes coletivos de passageiros.

XIX - intervalo: espaço regular de tempo entre veículos consecutivos da mesma linha.

XX - itinerário: percurso a ser cumprido na realização de uma viagem, compreendendo o ponto inicial, as vias percorridas, os pontos intermediários de parada, terminais de integração e o ponto final.

XXI - linha: serviço regular entre pontos inicial e final do itinerário previamente estabelecido, contendo pontos intermediários de parada.

XXII - frota circulante: número de veículos em operação, menos a frota reserva.

XXIII - frota reserva: números de veículos prontos a operar em substituição a outros eventualmente impedidos.

XXIV - Concessionária: agente que, de conformidade com a Legislação vigente, esta habilitada a operar o serviço nos moldes de transporte que compõe o sistema.

XXV - taxa de regulação: taxa a ser paga pelo concessionário referente ao serviço de regulação.

XXVI - quilometragem morta: quilometragem consumida pelo veículo da frota circulante, no trajeto de ida e volta entre a garagem e o terminal de linha.

XXVII - viagem especial: é aquela realizada em condições e situações específicas mediante emissão de ordem de serviço pelo Poder Concedente.

XXVIII - linha expressa: linha onde o embarque e o desembarque de passageiros se dá nos extremos do itinerário.

XXIX - linha semi-expressa: linha que contém no seu itinerário trecho onde é proibido o embarque e desembarque de passageiros.

XXX - linha alimentadora: linha coletora e distribuidora da demanda integrada a

um ou mais terminais de integração.

XXXI – linha troncal: linha estruturada de corredor de tráfego, com uso de veículos de média e alta capacidade ligando terminais e destinada ao transporte de parcela ponderável da demanda, nos seus deslocamentos de médios e longos percursos.

XXXII – ordem de Serviço: Documentos que contém as determinações do ente concedente à Empresa Operadora, para a execução do serviço nele especificado, contendo todos os dados necessários para tanto.

XXXIII - serviço adequado: é aquele que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de generalidade, de cortesia no atendimento e de modicidade das tarifas;

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art.4º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – intervenção administrativa; e
- IV – declaração da viabilidade da caducidade ou rescisão contratual.

§1º Na aplicação de qualquer penalidade, será estabelecido pela AGESB prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da AGESB ou contrato de programa ou concessão.

§2º Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, seja pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidade, seja pela reincidência, será aplicada multa cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor do faturamento, correspondente às receitas de transporte de passageiros no perímetro do município relativos à exploração dos serviços outorgados durante o ano anterior à lavratura do Auto de Infração, limitada ao valor percentual máximo definido no contrato de programa ou concessão;

§3º Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, será aplicada a penalidade de declaração da viabilidade da caducidade ou rescisão contratual.

Art.5º Considera-se reincidência a notificação de prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente no prazo de dois anos.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo do prazo de reincidência, considera-se a data de notificação como a data de recebimento do Termo de Notificação, e a data de pena como a do recebimento da respectiva advertência, multa ou proposição da AGESB de declaração de caducidade.

Art.6º Não será instaurado processo administrativo punitivo antes do prestador

de serviços ter sido previamente comunicado através de Termo de Notificação a respeito das infrações praticadas.

Parágrafo único. Os prazos citados no *caput* deste artigo serão definidos de acordo com a gravidade e abrangência da transgressão.

Art.7º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos dois anos.

Art.8º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art.9º Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas.

Seção II - Das Infrações

Art.10. A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou de concessão, ou, nos casos omissos, o valor máximo de 1% (um por cento) do valor do faturamento anual bruto.

Parágrafo único - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de transporte municipal de passageiros correspondente ao ano anterior à lavratura do Auto de Infração.

Art.11. É infração do Grupo I, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - manter nos veículos, em local visível, o número do telefone e demais formas de comunicação entre o usuário do serviço e o prestador dos serviços e o ente fiscalizador e regulador;

II - manter disponível no local de atendimento dos usuários, atendendo ao que está determinado para a acessibilidade e condições de visibilidade:

a) o livro para manifestação de reclamações;

b) as normas e padrões do prestador de serviços;

c) a tabela com as tarifas vigentes;

d) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;

e) as resoluções da AGESB compiladas, disponibilizadas aos prestadores do serviço;

f) o número de telefone assim como o endereço eletrônico do prestador de serviços e da AGESB,

III - manter atualizado junto a AGESB e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - manter registro atualizado do funcionamento dos veículos e das ocorrências no sistema de transporte municipal de passageiros, conforme critérios definidos na

legislação aplicável;

V - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento do serviço de transporte de passageiros;

VII - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção do sistema de transporte de passageiros no município, comprovado através de documento hábil;

VIII - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

IX - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

X - manter os veículos em bom estado de higiene, segurança e conforto, em atendimento às normas pertinentes;

XI - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

Art.12. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - comunicar previamente ao usuário do serviço de transporte de passageiros a eliminação ou alteração de ponto de parada, horário, itinerário ou linha, dentro dos prazos pré-estabelecidos, com exposição de motivos;

II - comunicar imediatamente à AGESB e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

III - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;

IV - responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

V - não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da AGESB, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VI - encaminhar à AGESB as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de transporte coletivo de passageiros e econômico financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

VII - cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário e motivo, bem como informando-lhe, no prazo estabelecido, as providências adotadas;

VIII - fornecer protocolo numerado do atendimento ao usuário contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário;

IX - efetuar, nos prazos estabelecidos, os reparos, os melhoramentos, as substituições e as modificações consideradas de caráter urgente;

X - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a operação das instalações dos sistemas de transporte coletivo de passageiros;

XI - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de transporte coletivos de passageiros;

XII - realizar, mantendo o devido registro, a sanidade periódica dos veículos que compõem a frota;

XII - manter junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à operação do serviço de transporte coletivo de passageiros, bem como não arcar com os custos respectivos.

Art.13. É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável ou no contrato de programa ou concessão;

II - ressarcir os danos causados ao usuário em função do serviço prestado;

III - remeter à AGESB, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria e aos de reajuste e revisão tarifários;

IV - encaminhar à AGESB, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

V - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de transporte coletivo de passageiros;

VI - facilitar à fiscalização da AGESB o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

VII - atender aos requisitos de qualidade das emissões de poluentes, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

VIII - instalar telefone para atendimento das solicitações de seus serviços;

IX - conservar documentação de interesse da AGESB por cinco anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares;

X - efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação à AGESB.

XI - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XII - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Art.14. É infração do Grupo 4, de natureza altíssima, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização do transporte coletivo de passageiros sempre com prévia autorização da AGESB;

II - cobrar do usuário o pagamento das tarifas de transporte coletivo de passageiros, e demais serviços a serem prestados, conforme critérios e valores estabelecidos na legislação aplicável;

III - fornecer sempre informação idônea a AGESB, ao titular dos serviços ou ao

usuário;

IV - cumprir sempre qualquer determinação da AGESB na forma e no prazo estabelecido;

V - praticar valores de tarifas observando os limites fixados para os níveis tarifários;

VI - registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de delegação da prestação do serviço;

VII - proceder à alteração do estatuto social, transferir ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa, com anuência prévia da AGESB.

VIII - comunicar de imediato à AGESB e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes que apresente riscos de contaminação e ou poluição;

IX - fornecer o transporte, por meio do sistema público de transporte coletivo de passageiros, dentro dos padrões de qualidade editadas pela AGESB, ou que venham a ser editados;

Art.15. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Seção III - Da Advertência

Art.16. A pena de advertência poderá ser imposta pela AGESB relativamente às infrações identificadas, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos dois anos.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade de advertência será estabelecido prazo para que o prestador de serviços proceda à regularização das não conformidades em cumprimento ao contrato de programa ou concessão.

Seção IV - Das Multas

Art.17. Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, quer pela reincidência, será aplicada multa correspondente à classificação da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido apenada anteriormente, no prazo de dois anos.

Art.18. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art.19. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art.20. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à

gravidade da infração, conforme incisos deste artigo, ao valor do faturamento anual do prestador de serviços.

I - 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

II - 0,3% (três décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

III - 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3;

IV - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza altíssima, correspondente ao Grupo 4.

Art.21. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da AGESB;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

V - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o prestador de serviços de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

VI - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art.22. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à AGESB, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - a ocorrência de equívoco na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

Art.23. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do titular dos serviços, com aplicação de juros e multa de mora, exceto quando houver disposição específica na legislação do titular.

§1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§2º A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos

por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art.24. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de infração (AI), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

Seção V – Do embargo de obra ou serviço

Art.26. A AGESB poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

Seção VI - Da Intervenção Administrativa

Art.27. A AGESB poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

- I – prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de programa ou concessão e demais normas reguladoras do setor;
- II – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III – verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da AGESB; e
- IV – pedido de recuperação judicial.

§1º Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a AGESB instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§2º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o interventor necessitará de prévia autorização do Conselho Diretor da AGESB.

§3º o interventor prestará contas à AGESB e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção VII - Da Declaração da Viabilidade da Caducidade ou Rescisão Contratual

Art.28. A AGESB poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual quando o prestador de serviços:

- I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as

normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;

IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - não atender a intimação da AGESB no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art.29. A aplicação da penalidade de caducidade do contrato e delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação de caducidade pela AGESB.

§1º Nos casos em que o titular dos serviços entender, por sua iniciativa, pela caducidade do contrato de delegação, deverá ouvir previamente a AGESB, cuja manifestação, neste caso, terá natureza vinculante.

§2º Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, a AGESB deverá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade do contrato de delegação da prestação dos serviços.

§3º No caso do parágrafo anterior, a decisão do titular dos serviços sobre a declaração de caducidade da delegação não está vinculada à recomendação da AGESB.

§4º A declaração da caducidade do contrato de delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência do prestador de serviços em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§5º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao prestador de serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§6º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do titular dos serviços, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§7º Caso o titular dos serviços não entenda pela declaração da caducidade, a AGESB deverá aplicar a penalidade de multa correspondente, de acordo com os critérios desta Resolução.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, as disposições da resolução específica da AGESB.

Art.31. As decisões da AGESB deverão ser fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da AGESB.

Art.31. As decisões da AGESB deverão ser fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da AGESB.

Art.32. A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiro.

Art.33. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor da AGESB.

Art.34. Esta Resolução substitui a Resolução Normativa nº 003/2013, de 13 de junho de 2013.

Art.35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja - AGESB, Sala do Conselho Diretor, em 27 de janeiro de 2014.



JOSEMIM DE LIMA GUERREIRO
Conselheiro Presidente

Publicação:

de: 03 / fevereiro / 2014

a: 13 / fevereiro / 2014